

**Rui Correia de Sousa**

*Licenciado em Direito  
Pós-Graduado em Contencioso Administrativo  
Advogado reformado*

# LEI GERAL *do* TRABALHO *em* FUNÇÕES PÚBLICAS

*Anotada e Comentada*

**E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

**Lei n.º 35/2014, de 20 de junho**

**INCLUI:**

- > Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais
- > Estatuto do pessoal dirigente
- > Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho
- > Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações
- > Níveis da tabela remuneratória única
- > Modelos de termos de aceitação e de posse
- > Arbitragem obrigatória e Arbitragem necessária
- > Arbitragem voluntária
- > Estatuto do pessoal dirigente da administração local
- > Formulários para o procedimento disciplinar

**VidaEconómica**

# ÍNDICE GERAL (SÍNTESE)

Lei n° 35/2014, de 20 de Junho .....	9
--------------------------------------	---

## LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (LTFP)

PARTE I - Disposições gerais .....	35
PARTE II - Vínculo de emprego público .....	49
PARTE III - Direito coletivo .....	257

## LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

<b>Decreto-Lei n° 503/99, de 20/11</b> - Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais .....	315
<b>Lei n° 2/2004, de 15/01</b> - Estatuto do pessoal dirigente.....	347
<b>Lei n° 66-B/2007, de 28/12</b> - Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho.....	372
<b>Lei n° 12-A/2008, de 27/02</b> - Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações .....	415
<b>Decreto Reg. n° 14/2008, de 31/07</b> - Níveis da tabela remuneratória única. ....	429
<b>Portaria n° 1553-C/2008, de 31/12</b> - Tabela remuneratória única e actualização dos índices 100 de todas as escalas salariais.....	432
<b>Portaria n° 62/2009, de 22/01</b> - Modelos de termos de aceitação e de posse..	435
<b>Decreto-Lei n° 259/2009, de 25/09</b> - Arbitragem obrigatória e Arbitragem necessária .....	438
<b>Lei n° 63/2011, de 14/01</b> - Arbitragem voluntária.....	449
<b>Lei n° 49/2012, de 29/08</b> - Estatuto do pessoal dirigente da administração local	478
<b>FORMULÁRIOS</b> para o procedimento disciplinar comum.....	491
<b>FORMULÁRIOS</b> para o procedimento disciplinar especial .....	515
<b>Índice Geral</b> .....	523

## DO AUTOR

- *Arbitragem Voluntária - anotada e comentada* - Publicações Ciência e Vida, 1989
- *Agrupamentos Complementares de Empresas e A. E. I. E.* - Coimbra Editora, 1991
- *Notas s/ Código das Sociedades Comerciais* - Braga, 1991
- *Código das Expropriações - anotado e comentado* - Elcla Editora, 1992
- *Funcionários e Agentes da Administração Pública - colectânea de legislação* - Porto Editora, 1992, 2ª edição, 1994
- *Código do I. V. A. - anotado e comentado* - Elcla Editora, 1993, 2ª edição, 1994
- *Carreiras da Administração Pública - colectânea de legislação* - Porto Editora, 1994
- *Registo da Propriedade Automóvel* - Vida Económica, 1995
- *Direito Comercial - colectânea de legislação* - Porto Editora, 1995
- *Defesa do Consumidor - colectânea de legislação* - Vida Económica, 1995
- *Código Civil - anotado* - Porto Editora, 1995, 2ª edição, 1996
- *Lei Geral Tributária - anotada e comentada* - Quid Juris, 1999
- *Litigância de Má Fé - comentada e com colectânea de Jurisprudência* - Quid Juris, 2001
- *Estatuto Disciplinar da Ordem dos Advogados - comentado e anotado* - Quid Juris, 2001
- *Impugnação Pauliana - comentada e com colectânea de Jurisprudência* - Quid Juris, 2002, 2ª edição, 2003
- *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas - anotado e comentado* - Quid Juris, 2009, 2ª edição, 2011

# NOTAS PRÉVIAS

Nesta obra estão incluídas as notas remissivas entendidas por essenciais para auxiliar o leitor, facultando-lhe uma consulta rápida da Lei nº 35/2014 de 20 de Junho, da LTFP por ela aprovada, e também das regras jurídicas conexas, mas pertencentes a outros diplomas legais.

Dada a grande importância da matéria, fizeram-se comentários sintéticos na área disciplinar, em especial aos artigos 73º, 176º a 240º e 297º a 302º, todos da LTFP; aliás, o mesmo aconteceu aos artigos reguladores da arbitragem, consignados nos artigos 379º a 386º. Finalizou-se com a inclusão da Legislação Complementar entendida como necessária mas e sempre, com a preocupação de produzir uma obra de fácil acesso.

A indicação de qualquer regra jurídica sem menção especial deverá entender-se como referente à LTFP, devendo ter-se também em atenção que a redacção das notas remissivas e dos comentários está consentânea com o Acordo Ortográfico em vigor.

Critica-se a sistematização optada pelo legislador na Lei nº 35/2014 e consequente LTFP, em especial no que respeita aos seguintes aspectos:

- a) Os artigos 15º a 40º da Lei nº 35/2014 deveriam ter sido incluídos no local adequado da LTFP ou seja, na Subsecção “Faltas por doença e justificação da doença” que abrange os artigos 136º a 143º;
- b) A não necessidade de existência da Subsecção I (art.s 106º e 107º), pois não existem quaisquer outras Subsecções; logo, deveria manter-se somente a respectiva Secção II, abrangendo a mesma matéria;
- c) A desnecessidade de existência da Secção I (art.s 347º a 349), pois não existem quaisquer outras Secções; por conseguinte, deveria manter-se somente o respectivo Capítulo I, abrangendo a mesma matéria.

O Autor

## **LEI Nº 35/2014, DE 20 DE JUNHO**

### **LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **ARTIGO 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

#### **ARTIGO 2.º**

##### **Aprovação**

É aprovada, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LTFP.

#### **ARTIGO 3.º**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos na LTFP contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

V. no CPA: art. 71º (prazo geral); art. 72º (contagem dos prazos); art. 73º (dilação).

**ARTIGO 4.º**  
**Publicação**

1 - São publicados na 2.ª série do *Diário da República*, por extrato:

- a) Os atos de nomeação, bem como os que determinam, relativamente aos trabalhadores nomeados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria;
- b) Os contratos por tempo indeterminado, bem como os atos que determinam, relativamente aos trabalhadores contratados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria;
- c) As comissões de serviço;
- d) Os atos de cessação das modalidades de vínculo de emprego público referidas nas alíneas anteriores.

2 - Dos extratos dos atos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado.

V. arts 6º nº 3 , 8º, 9º e 41º a 44º

**ARTIGO 5.º**  
**Outras formas de publicitação**

1 - São afixados no órgão ou serviço e inseridos em página eletrónica, por extrato:

- a) Os atos de nomeação e as respetivas renovações;
- b) Os contratos a termo resolutivo e as respetivas renovações;
- c) Os contratos de prestação de serviço e as respetivas renovações;
- d) As cessações das modalidades de vínculo referidas nas alíneas anteriores.

2 - Dos extratos dos atos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado, ou, sendo o caso, da função a desempenhar e respetiva retribuição, bem como do respetivo prazo.

3 - Dos extratos dos contratos de prestação de serviços consta ainda a referência à concessão do visto ou à emissão da declaração de conformidade ou, sendo o caso, à sua dispensabilidade.

**ARTIGO 6.º****Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos**

**1** - O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação atual, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada a situação de cumulação.

**2** - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão aquele início de funções.

**3** - Quando se verificarem situações de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento.

**4** - O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

**5** - As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.

**6** - O incumprimento pontual do dever de comunicação previsto no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

**7** - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO  
EM FUNÇÕES PÚBLICAS

*Anotada e Comentada*

PARTE I  
**Disposições gerais**

TÍTULO I  
**Âmbito**

ARTIGO 1.º  
**Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei regula o vínculo de trabalho em funções públicas.

2 - A presente lei é aplicável à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços da administração regional e da administração autárquica. (1)

3 - A presente lei é também aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes.

4 - Sem prejuízo de regimes especiais e com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, a presente lei é ainda aplicável aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia da República.

5 - A aplicação da presente lei aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relativamente aos trabalhadores recrutados para neles exercerem funções, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, não prejudica a vigência:

- a) Das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário; (2)
- b) Das normas imperativas de ordem pública local;
- c) Dos instrumentos e normativos especiais previstos em diploma próprio.

6 - A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, a outros trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que não exerçam funções nas entidades referidas nos números anteriores.

(1) V. Dec.-Lei nº 4/2004, de 15/01 (princípios e normas a que deve obedecer a Administração Directa do Estado).

(2) V. na CRP: art. 8º (Direito internacional).

## ARTIGO 2.º

**Exclusão do âmbito de aplicação**

1 - A presente lei não é aplicável a: (1)

- a) Gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior;
- b) Entidades públicas empresariais; (2) (3)
- c) Entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal. (2) (4)

2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público: (5)

- a) Continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º;
- b) Garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º;
- c) Planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º;
- d) Procedimento concursal, previsto no artigo 33.º;
- e) Organização das carreiras, previsto no n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º;
- f) Princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º

(1) V. art. 265º n.º 1.

(2) V. art. 4º n.º 4.

(3) V. art. 12º do Dec.-Lei nº 133/2013, de 03/10 (estabelece o regime jurídico do sector público empresarial).

(4) V. Lei nº 67/2013, de 28/08 (aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo).

V. Lei nº 5/98, de 31/01 (aprova a lei orgânica do Banco de Portugal).

(5) Acerca das Forças Armadas, V. Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 07/07 (bases de organização das ...); Dec.-Lei nº 231/2009, de 15/09 (lei orgânica do exército), Dec.-Lei nº 232/2009, de 15/09 (lei orgânica da força aérea), Dec.-Lei nº 233/2009, de 15/09 lei orgânica da marinha) e Dec.-Lei nº 234/2009, de 15/09 (lei orgânica do estado-maior-general das ...).

personais); art. 18º (proteção de dados biométricos); art. 19º (testes e exames médicos); art. 20º (meios de vigilância à distância); art. 21º (utilização de meios de vigilância à distância); art. 22º (confidencialidade de mensagens e de acesso à informação).

V. no CC: art. 70º (tutela geral da personalidade); art. 71º (ofensa a pessoas já falecidas); art. 72º (direito ao nome); art. 73º (legitimidade); art. 74º (pseudónimo); art. 75º (cartas-missivas confidenciais); art. 76º (publicação de cartas confidenciais); art. 77º (memórias familiares e outros escritos confidenciais); art. 78º (cartas missivas não confidenciais); art. 79º (direito à imagem); art. 80º (direito à reserva sobre a intimidade da vida privada); art. 81º (limitação voluntária dos direitos de personalidade).

(3) V. na CRP: art. 13º (princípio da igualdade).

V. no CT: art. 23º (conceitos em matéria de igualdade e não discriminação); art. 24º (direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho); art. 25º (proibição de discriminação); art. 26º (regras contrárias ao princípio da igualdade e não discriminação); art. 27º (medida de ação positiva); art. 28º (indenização por ato discriminatório); art. 29º (assédio); art. 30º (acesso ao emprego, atividade profissional ou formação); art. 31º (igualdade de condições de trabalho); art. 32º (registo de processos de recrutamento).

(4) V. no CT: art. 33º (parentalidade); art. 34º (articulação com regime de proteção social); art. 35º (proteção na parentalidade); art. 36º (conceitos em matéria de proteção da parentalidade); art. 37º (licença em risco clínico durante a gravidez); art. 38º (licença por interrupção da gravidez); art. 39º (modalidades de licença parental).

V. no CC: art. 1578º (noção de parentesco); art. 1579º (elementos do parentesco); art. 1580º (linhas de parentesco); art. 1581º (cômputo dos graus); art. 1582º (limites do parentesco); art. 1584º (noção de afinidade); art. 1585º (elementos e cessação da afinidade); art. 1586º (noção de adoção).

V. Dec.-Lei nº 91/2009, de 09/04 (lei da parentalidade)

(5) V. no CT: art. 84º (princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com capacidade reduzida); art. 85º (princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com deficiência ou doença crónica); art. 86º (medidas de ação positiva em favor de trabalhador com deficiência ou doença crónica); art. 87º (dispensa de algumas formas de organização de tempo de trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica); art. 88º (trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica).

(6) V. no CT: art. 89º (noção de trabalhador-estudante); art. 90º (organização do tempo de trabalho do trabalhador-estudante); art. 91º (faltas para prestação de provas de avaliação); art. 92º (férias e licenças de trabalhador-estudante); art. 93º (promoção profissional de trabalhador-estudante); art. 94º (concessão do estatuto de trabalhador-estudante); art. 95º (cessação e renovação de direitos); art. 96º (procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante); art. 96º-A (legislação complementar).

V. Lei nº 116/97, de 04/11 (estatuto do trabalhador-estudante).

(7) V. no CT: art. 197º (tempo de trabalho); art. 198º (período normal de trabalho); art. 199º (período de descanso); art. 200º (horário de trabalho); art. 201º (período de funcionamento); art. 202º (registo de tempos de trabalho).

(8) V. no CT: art. 232º (descanso semanal); art. 233º (cumulação de descanso semanal e de descanso diário); art. 234º (feriados obrigatórios); art. 235º (feriados facultativos); art. 236º (regime dos feriados); art. 237º (direito a férias); art. 238º (duração do período de férias); art. 239º (casos especiais de duração do período de férias); art. 240º (ano do gozo de férias); art. 241º (marcação do período de férias); art. 242º (encerramento para férias); art. 243º (alteração do período de férias por motivo relativo à empresa); art. 244º (alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador); art. 245º (efeitos da cessação do contrato de trabalho no direito a férias); art. 246º (violação do direito a férias); art. 247º (exercício de outra atividade durante as férias); art. 248º (noção de falta); art. 249º (tipos de falta); art. 250º (imperatividade do regime de faltas); art. 251º (faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim); art. 252º (falta para assistência a membro do agregado familiar); art. 253º (comunicação de ausência); art. 254º (prova de motivo justificativo de falta); art. 255º (efeitos de falta justificada); art. 256º (efeitos de falta injustificada); art. 257º (substituição de perda de retribuição por motivo de falta).

(9) V. Lei nº 3/2014, de 28/02 (estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho).

V. Lei nº 98/2009, de 04/09 (regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais).

(10) V. no CT: art. 415º (princípios gerais relativos a comissões de trabalhadores, subcomissões e comissões coordenadoras); art. 416º (personalidade e capacidade da comissão de trabalhadores); art. 417º (número de membros de comissões de trabalhadores, comissão coordenadora ou subcomissão); art. 418º (duração do mandato); art. 419º (reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada por comissão de trabalhadores); art. 420º (procedimento para reunião de trabalhadores no local de trabalho); art. 421º (apoio às comissões de trabalhadores e difusão da informação); art. 422º (crédito de horas de membros das comissões); art. 440º (direito de associação); art. 441º (regime subsidiário); art. 442º (conceitos no âmbito do direito de associações); art. 443º (direitos das associações); art. 444º (liberdade de inscrição).

V. art.s 21º a 25º da Lei nº 3/2004, de 28/01 (regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho).

(11) V. no CT: art. 523º (admissibilidade e regime da conciliação); art. 524º (procedimento de conciliação); art. 525º (transformação da conciliação em mediação); art. 526º (admissibilidade e regime da mediação); art. 527º (procedimento de mediação); art. 528º (mediação por outra entidade); art. 529º (arbitragem).

(12) V. no CT: art. 530º (direito à greve); art. 531º (competência para declarar greve); art. 532º (representação dos trabalhadores em greve); art. 533º (piquete de greve); art. 534º (aviso prévio de greve); art. 535º (proibição de substituição de grevistas); art. 536º (efeitos de greve); art. 537º (obrigação de prestação de serviços durante a greve); art. 538º (definição de serviços a assegurar durante a greve); art. 539º (termo da greve); art. 540º (proibição de coação, prejuízo ou discriminação de trabalhador);

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

# DECRETO-LEI N.º 503/99, DE 20 DE NOVEMBRO<sup>1</sup>

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### ARTIGO 1.º Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas. *(Redacção do art. 9º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro)*

### ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

**1** - O disposto no presente decreto-lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

**2** - O disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

**3** - O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos no número anterior.

---

1 - O Dec.-Lei nº 113/2005, de 20/11, criou um regime de compensação por invalidez permanente ou morte, aplicável aos membros da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Corpo da Guarda Prisional e Corpo da Guarda Florestal.

- A Port.ª nº 1034/2009, de 11/09, adoptou novas regras de assistência em caso de acidentes em serviço e doenças profissionais dos militares das Forças Armadas.
- Consulte-se também a seguinte legislação:
- CRP (art.s 59º e 63º);
- Port.ª nº 11/2000, de 13/01 - Regulamenta o modo de cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho.
- Dec. Reg. nº 5/2001, de 03/05 - Comissão Nacional de Revisão das Doenças Profissionais.
- Dec. Reg. nº 6/2001, de 03/05 - Lista das Doenças Profissionais.
- Despacho Conjunto nº 578/2001, de 29/06 - Aprova o modelo de impresso da participação obrigatória.
- Lei nº 4/2007, de 16/01 (art.s 52º e 107º) - Lei de Bases da Segurança Social.
- Dec.-Lei nº 352/2007, de 23/10 - Tabela Nacional de Incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Lei nº 98/2009, de 04/09 - Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

4 - Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, devendo as respectivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele Código.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de protecção social na eventualidade de doença profissional aos trabalhadores inscritos nas instituições de segurança social.

6 - As referências legais feitas a acidentes em serviço consideram-se feitas a acidentes de trabalho. (*Redacção do art. 9º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro*)

### ARTIGO 3.º

#### Conceitos

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) Regime geral - o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e legislação complementar;
- b) Acidente em serviço - o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Doença profissional - a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo;
- d) Empregador ou entidade empregadora - o dirigente máximo do serviço ou organismo da Administração Pública que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal;
- e) Incidente - todo o evento que afecta determinado trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros;
- f) Acontecimento perigoso - todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral;
- g) Participação - o procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao acontecimento perigoso, ao incidente, ao acidente em serviço ou à doença profissional;
- h) Registo - o procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos incidentes, acidentes em serviço, doenças profissionais e acontecimentos perigosos;
- i) Incapacidade temporária parcial - a situação em que o sinistrado ou doente pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais;

- j) Incapacidade temporária absoluta - a situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções;
  - l) Incapacidade permanente parcial - a situação que se traduz numa desvalorização permanente do trabalhador, que implica uma redução definitiva na respectiva capacidade geral de ganho;
  - m) Incapacidade permanente absoluta - a situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho;
  - n) Alta - a certificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões ou doença desapareceram totalmente ou se apresentam insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada;
  - o) Recidiva - lesão ou doença ocorridas após a alta relativa a acidente em serviço em relação às quais seja estabelecido nexo de causalidade com o mesmo;
  - p) Agravamento - lesão ou doença que, estando a melhorar ou estabilizadas, pioram ou se agravam;
  - q) Recaída - lesão ou doença que, estando aparentemente curadas, reaparecem.
- 2 - Na administração local, considera-se empregador ou entidade empregadora:**
- a) O presidente da câmara, nas câmaras municipais;
  - b) O conselho de administração, nos serviços municipalizados e nas associações de municípios;
  - c) A junta de freguesia, nas juntas de freguesia;
  - d) O presidente da mesa da assembleia distrital, nas assembleias distritais;
  - e) A junta metropolitana, nas juntas metropolitanas.

#### ARTIGO 4.º

##### **Reparação**

**1 -** Os trabalhadores têm direito, independentemente do respectivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, nos termos previstos neste diploma.

**2 -** Confere ainda direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente em serviço ou doença profissional e que seja consequência de tal tratamento.

**3 -** O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:

- a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;

# FORMULÁRIOS

## para o procedimento disciplinar comum

---

Nota: Alguns dos formulários que se seguem podem ser aplicados, com as necessárias adaptações, aos processos de inquérito, de sindicância e de averiguações.

## CAPA DO PROCESSO

Processo Disciplinar nº \_\_ / \_\_

Arguido (s) - (nome e categoria) \_\_\_\_\_

Instrutor (a) - (nome e categoria) \_\_\_\_\_

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, em (Localidade e Serviço) \_\_\_\_\_ autuei o (s) (identificar o despacho ou deliberação ordenador da instauração de processo disciplinar e o seu autor, o documento onde o mesmo foi exarado e ainda o número de documentos que acompanham este último) \_\_\_\_\_

E eu, \_\_\_\_\_, Instrutor (a) do processo, o subscrevi e assino.

\_\_\_\_\_

## INÍCIO DA INSTRUÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ dou início à instrução destes autos e, de acordo com o n.º 3 do art. 205.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, vou dar conhecimento deste facto à Entidade que me nomeou, ao (à, s) Arguido (a, s) e ao (à) Participante, conforme ofícios cujas cópias estão juntas seguir, indo constituir as folhas \_\_ e \_\_ destes autos.

E eu, \_\_\_\_\_, Instrutor (a) do processo, o subscrevi e assino.

---

OFÍCIO A COMUNICAR O INÍCIO DA INSTRUÇÃO  
DE PROCESSO DISCIPLINAR

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ex.mo (a) Senhor (a)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Ofício registado c/ A.R.

**Assunto :** início de instrução de procedimento disciplinar.

Tendo sido nomeado (a) pelo (a) Senhor (a) (Director-Geral, Subdirector-Geral, Director de Serviços, Chefe de Divisão, etc.) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, (identificar o Serviço) Instrutor (a) do processo disciplinar nº \_\_ / \_\_\_\_, que corre os seus termos em \_\_\_\_\_, comunico-lhe, em cumprimento do disposto no nº 3 do art. 205º da LTFP, aprovada pela Lei nº 35/2014 de 20 de Junho, que iniciei a instrução do respectivo processo disciplinar onde V. Ex.<sup>a</sup> é a Entidade que me nomeou / arguido (a) / participante.

Os meus meios de contacto são os que constam em epígrafe (do papel timbrado).

Com os melhores cumprimentos.

O (A) Instrutor (a),  
(nome e categoria)

# ÍNDICE GERAL

Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.....	9
-------------------------------------	---

## LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (LTFP)

### PARTE I - Disposições gerais

TÍTULO I - Âmbito (art.s 1º a 5º) .....	35
TÍTULO II - Modalidades de vínculo para o exercício de funções públicas (art.s 6º a 12º) .....	42
TÍTULO III - Fontes e participação na legislação	
Capítulo I - Fontes (art.s 13º e 14º).....	46
Capítulo II - Participação dos trabalhadores na legislação do trabalho (art.s 15º e 16º).....	47

### PARTE II - Vínculo de emprego público

TÍTULO I - Trabalhador e empregador	
Capítulo I - Trabalhador	
Secção I - Requisitos para a constituição do vínculo de emprego público (art.s 17º e 18º).....	49
Secção II - Garantias de imparcialidade (art.s 19º a 24º).....	50
Capítulo II - Empregador público (art.s 25º a 27º).....	54
Capítulo III - Planeamento e gestão dos recursos humanos (art.s 28º a 32º)	55
TÍTULO II - Formação do vínculo	
Capítulo I - Recrutamento (art.s 33º a 39º) .....	60
Capítulo II - Forma, período experimental e invalidades	
Secção I - Forma (art.s 40º a 44º).....	65
Secção II - Período experimental (art.s 45º a 51º).....	68
Secção III - Invalidez do vínculo de emprego público (art.s 52º a 55º).....	71
TÍTULO III - Modalidades especiais de vínculo de emprego público	
Capítulo I - Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo (art.s 56º a 67º) .....	73
Capítulo II - Outras modalidades especiais de vínculo de emprego público (art.s 68º e 69º).....	78

TÍTULO IV - Conteúdo do vínculo de emprego público	
Capítulo I - Direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público	
Secção I - Disposições gerais (art.s 70º a 73º).....	79
Secção II - Poderes do empregador público (art.s 74º a 76º).....	83
Secção III - Acordos de limitação da liberdade de trabalho (art.s 77º e 78º).....	84
Capítulo II - Atividade, local de trabalho e carreiras	
Secção I - Disposições gerais (art.s 79º a 83º).....	85
Secção II - Carreiras (art.s 84º a 88º).....	87
Secção III - Avaliação do desempenho (art.s 89º a 91º).....	90
Capítulo III - Mobilidade (art.s 92º a 100º).....	91
Capítulo IV - Tempo de trabalho	
Secção I - Disposições gerais (art.s 101º a 105º).....	97
Secção II - Regimes de duração do trabalho	
Subsecção I - Regimes de adaptabilidade e banco de horas (art.s 106º e 107º).....	99
Secção III - Horário de trabalho	
Subsecção I - Disposições gerais (art.s 108º e 109º).....	100
Subsecção II - Modalidades de horário (art.s 110º a 116º).....	101
Subsecção III - Isenção de horário de trabalho (art.s 117º a 119º)....	105
Secção IV - Trabalho suplementar (art.s 120º e 121º).....	107
Capítulo V - Tempos de não trabalho	
Secção I - Disposição (art.s 122º a 125º).....	108
Secção II - Férias (art.s 126º a 132º).....	112
Secção III - Faltas	
Subsecção I - Disposições comuns (art.s 133º a 135º).....	115
Subsecção II - Faltas por doença e justificação da doença (art.s 136º a 143º).....	117
Capítulo VI - Remuneração	
Secção I - Disposições gerais (art.s 144º a 146º).....	121
Secção II - Remuneração base (art.s 147º a 155º).....	122
Secção III - Alteração do posicionamento remuneratório (art.s 156º a 158º).....	126
Secção IV - Suplementos remuneratórios (art.s 159º a 165º).....	129
Secção V - Prémios de desempenho (art.s 166º a 168º).....	133
Secção VI - Descontos (art.s 169º a 171º).....	134
Secção VII - Cumprimento (art.s 172º e 173º).....	135
Secção VIII - Garantias dos créditos remuneratórios (art.s 174º e 175º)	136
Capítulo VII - Exercício do poder disciplinar	
Secção I - Disposições gerais (art.s 176º a 179º).....	137
Secção II - Sanções disciplinares	
Subsecção I - Disposições gerais (art.s 180º a 182º).....	146
Subsecção II - Infrações a que são aplicáveis as sanções disciplinares (art.s 183º a 193º).....	150

Secção III - Procedimentos disciplinares	
Subsecção I - Disposições gerais (art.s 194º a 204º).....	166
Subsecção II - Procedimento disciplinar comum	
Divisão I - Fase de instrução do processo (art.s 205º a 213º).....	176
Divisão II - Fase de defesa do trabalhador (art.s 214º a 218º) .....	185
Divisão III - Fase da decisão (art.s 219º a 223º).....	191
Divisão IV - Impugnações (art.s 224º a 228º) .....	196
Subsecção III - Procedimentos disciplinares especiais	
Divisão I - Processos de inquérito e de sindicância (art.s 229º a 231º)	201
Divisão II - Processo disciplinar especial de averiguações (art.s 232º a 234º).....	203
Divisão III - Revisão do procedimento disciplinar (art.s 235º a 239º .....	205
Divisão IV - Reabilitação (art. 240º) .....	208
Capítulo VIII - Vicissitudes modificativas	
Secção I - Cedência de interesse público (art.s 241º a 244º).....	209
Secção II - Reafetação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos	
Subsecção I - Procedimento de reorganização ou racionalização e reafetação dos trabalhadores	
Divisão I - Disposições gerais (art.s 245º a 250º).....	212
Divisão II - Tramitação (art.s 251º a 257º) .....	216
Subsecção II - Enquadramento dos trabalhadores em situação de requalificação	
Divisão I - Disposições gerais (art.s 258º a 264º).....	221
Divisão II - Reinício de funções e vicissitudes da situação de requalificação (art.s 265º a 269º).....	227
Divisão III - Gestão dos trabalhadores em situação de requalificação (art.s 270º a 275º).....	230
Secção III - Outras situações de redução da atividade ou suspensão do vínculo de emprego público	
Subsecção I - Disposições gerais (art.s 276º e 277º).....	234
Subsecção II - Suspensão do vínculo de emprego público por facto respeitante ao trabalhador (art.s 278º e 279º).....	235
Subsecção III - Licenças (art.s 280º a 283º).....	236
Subsecção IV - Pré-reforma (art.s 284º a 287º) .....	239
Capítulo IX - Extinção do vínculo	
Secção I - Disposições gerais (art.s 288º a 290º).....	241
Secção II - Causas de extinção comuns	
Subsecção I - Caducidade do vínculo de emprego público (art.s 291º a 294º).....	242
Subsecção II - Extinção por acordo (art.s 295º e 296º).....	244
Subsecção III - Extinção por motivos disciplinares (art.s 297º a 302º)	246
Subsecção IV - Extinção pelo trabalhador com aviso prévio (art.s 303º a 306º).....	251

Subsecção V - Extinção pelo trabalhador com justa causa (art.s 307º a 310º).....	253
Secção III - Cessação do contrato de trabalho em funções públicas na sequência de processo de reorganização de serviços e racionalização de efetivos (art.s 311º a 313º).....	255
<b>PARTE III - Direito coletivo</b>	
<b>TÍTULO I - Estruturas de representação coletiva dos trabalhadores</b>	
Capítulo I - Disposições gerais (art.s 314º a 319º).....	257
Capítulo II - Comissões de trabalhadores	
Secção I - Disposições gerais sobre comissões de trabalhadores (art.s 320º a 323º).....	260
Secção II - Direitos das comissões de trabalhadores	
Subsecção I - Disposições gerais (art.s 324º e 325º).....	262
Subsecção II - Informação e consulta (art.s 326º e 327º).....	263
Subsecção III - Controlo de gestão do empregador público (art.s 328º e 329º).....	264
Secção III - Constituição e extinção da comissão de trabalhadores (art.s 330º a 336º).....	265
Capítulo III - Associações sindicais	
Secção I - Disposições gerais (art.s 337º e 338º).....	268
Secção II - Constituição e organização das associações (art. 339º).....	269
Secção III - Atividade sindical no órgão ou serviço (art.s 340º a 346º)...	270
<b>TÍTULO II - Negociação coletiva</b>	
Capítulo I - Princípios gerais	
Secção I - Disposições gerais (art.s 347º a 349º).....	276
Capítulo II - Negociação coletiva sobre o estatuto dos trabalhadores em funções públicas (art.s 350º a 354º).....	278
Capítulo III - Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho	
Secção I - Disposições gerais (art.s 355º a 358º).....	281
Secção II - Acordo coletivo de trabalho	
Subsecção I - Processo negocial para a celebração do acordo coletivo (art.s 359º a 363º).....	283
Subsecção II - Celebração e conteúdo (art.s 364º a 367º).....	285
Subsecção III - Depósito (art.s 368º e 369º).....	287
Subsecção IV - Âmbito pessoal de aplicação (art.s 370º a 372º).....	288
Subsecção V - Âmbito temporal de aplicação (art.s 373º a 377º).....	290
Secção III - Acordo de adesão (art. 378º).....	292
Capítulo IV - Arbitragem	
Secção I - Disposições gerais (art.s 379º e 380º).....	292
Secção II - Arbitragem voluntária (art.s 381º).....	293
Secção III - Arbitragem necessária (art.s 382º a 386º).....	297

TÍTULO III - Conflitos coletivos de trabalho	
Capítulo I - Conciliação, mediação e arbitragem (art.s 387º a 393º).....	300
Capítulo II - Greve e proibição do lock-out	
Secção I - Disposições gerais (art.s 394º a 399º).....	302
Secção II - Arbitragem dos serviços mínimos	
Subsecção I - Designação de árbitros (art. 400º).....	306
Subsecção II - Do funcionamento da arbitragem (art.s 401º a 406º) ..	307

### LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

<b>Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11</b> - Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais .....	315
<b>Lei nº 2/2004, de 15/01</b> - Estatuto do pessoal dirigente.....	347
<b>Lei nº 66-B/2007, de 28/12</b> - Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho.....	372
<b>Lei nº 12-A/2008, de 27/02</b> - Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações .....	415
<b>Decreto Reg. nº 14/2008, de 31/07</b> - Níveis da tabela remuneratória única.	429
<b>Portaria nº 1553-C/2008, de 31/12</b> - Tabela remuneratória única e actualização dos índices 100 de todas as escalas salariais.....	432
<b>Portaria nº 62/2009, de 22/01</b> - Modelos de termos de aceitação e de posse..	435
<b>Decreto-Lei nº 259/2009, de 25/09</b> - Arbitragem obrigatória e Arbitragem necessária .....	438
<b>Lei nº 63/2011, de 14/01</b> - Arbitragem voluntária.....	449
<b>Lei nº 49/2012, de 29/08</b> - Estatuto do pessoal dirigente da administração local	478
<b>FORMULÁRIOS</b> para o procedimento disciplinar comum.....	491
<b>FORMULÁRIOS</b> para o procedimento disciplinar especial .....	515

# LEI GERAL *do* TRABALHO *em* FUNÇÕES PÚBLICAS

Essencial para todos aqueles que necessitam de conhecer a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), em vigor desde 1 de Agosto de 2014.

Nesta obra estão incluídas as notas remissivas entendidas por essenciais para auxiliar o leitor, facultando-lhe uma consulta rápida da Lei nº 35/2014 de 20 de Junho e da LTFP por ela aprovada, bem como das regras jurídicas conexas, mas pertencentes a outros diplomas legais.

Dada a grande importância da matéria, a obra contém comentários sintéticos na área disciplinar, em especial aos artigos 73º, 176º a 240º e 297º a 302º, todos da LTFP; o mesmo acontece com os artigos reguladores da arbitragem, consignados nos artigos 379º a 386º.

Inclui ainda vasta legislação complementar atualizada, sendo de destacar:

- Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais
- Estatuto do pessoal dirigente
- Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho
- Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações
- Tabela remuneratória única e actualização dos índices 100 de todas as escalas salariais
- Arbitragem voluntária
- Estatuto do pessoal dirigente da administração local

O interesse prático e utilidade são reforçados com a inclusão de mais de duas dezenas de minutas e formulários.

Visite-nos em  
[livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)

[www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)

ISBN: 978-972-768-006-9

